



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 12 novembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.250

Recurso n.º - 43.641 - IRPF - Exercícios de 1979 e 1980

Recorrente - PIER GIUSEPPE MORA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O fato gerador da obrigação tributária decorrente da distribuição presumida do lucro determinado por arbitramento na pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º) não é o efetivo ingresso no patrimônio do sócio, acionista ou titular da empresa individual, mas sim a mera existência da distribuição "ex vi legis", pela imanente aquisição da disponibilidade, juridicamente conferida ao titular do direito de participação nos resultados da mesma pessoa jurídica. O montante que suporta a incidência, contudo, é o valor possível de ser distribuído: a diferença entre o lucro arbitrado e a parcela do imposto de renda das pessoas jurídicas que sobre ele for devido. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIER GIUSEPPE MORA:

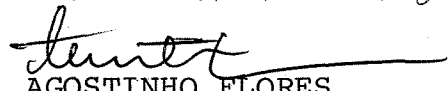
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 3.379.508 e Cr\$ 13.770.576, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-032.377/83-85

RECURSO Nº: 43.641

ACÓRDÃO Nº: 101-76.250

RECORRENTE Nº: PIER GIUSEPPE MORA

R E L A T Ó R I O

Submete-se à apreciação desta Câmara o tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos suplementares para os exercícios financeiros de 1979 e 1980, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência correspondente ao crédito tributário formalizado com a inclusão na matéria tributada do lucro determinado por arbitramento na pessoa jurídica São Roque Jóias, Relógios, Loteria Federal e Esportiva Ltda. e, por lei, a ele, como cabeça do casal (esposa também sócia), considerado automaticamente distribuído.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, deveu-se ao cumprimento das disposições legais expressas no artigo 8º, alínea "a", do Decreto-lei nº 5.844/43 e no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, uma vez que, através da ação fiscal levada a efeito na escrituração comercial e fiscal da firma retro mencionada, foram apuradas diferenças na determinação dos seus resultados, nos períodos-base de 1978 e 1979, por omissão de receita detectada nos depósitos bancários na conta particular em nome da sócia Sylvia Aparecida dos Santos Mora — casada em comunhão de bens com o Recorrente — do que resultou o arbitramento do

Acórdão nº 101-76.250

lucro e a presunção legal de sua distribuição automática.

Por suas razões de recorrer, o Interessado, inicialmente, argúi preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, sob alegação de só ter tomado ciência do Processo em 07.05.1984. No mérito, desenvolve argumentação contraditória, afirmando:

a) que, para se configurar qualquer crédito tributário como distribuição disfarçada de lucros, necessita-se a prova dessa distribuição;

b) que, se se tivesse beneficiado com a absorção dos lucros pressupostamente distribuídos, indubitavelmente teria havido crescimento do seu patrimônio e/ou consumo de bens e nada foi apurado nem provado contra ele que viesse a configurar o chamado "sinal exterior de riqueza".

Registre-se que no Processo nº 0810-020.207/83-58, do interesse da pessoa jurídica SÃO ROQUE JÓIAS, RELÓGIOS, LOTE-RIA FEDERAL E ESPORTIVA LTDA., por decisão da autoridade adminis-trativa singular, foi mantida a exigência do imposto das pessoas jurídicas, nas importâncias de Cr\$ 3.379.508 e Cr\$ 13.770.576, respectivamente para os exercícios de 1979 e 1980, com os acréscimos legais, calculado com base no lucro arbitrado e no presente pro-cesso considerado integralmente distribuído. Anote-se, ainda, que contra a decisão mencionada não houve interposição de recurso vo-luntário e, por transcurso do prazo para pagamento, o Processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para a competente cobrança executiva.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.250

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

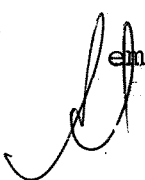
No que tange a preliminar argüida, ela se apresenta de todo despicienda, à vista da ciência expressa na Intimação consignada no Auto de Infração de fls. 19, datada de 18 de março de 1983. Na data citada pelo Recorrente, maio de 1984, ele tomou ciência da decisão de primeira instância, da qual ora recorre.

Quanto ao mérito, não vemos como acolher as razões do Recorrente, se a lei tributária não faculta a quem tem o dever de aplicá-la a adoção de postura subjetiva. Muito pelo contrário. A autoridade lançadora, à falta de maior certeza de que situação de fato conhecida realiza determinada hipótese de incidência descrita em regra jurídica do ordenamento tributário, tem por dever de ofício pedir esclarecimentos. Mas se não prestados, ou mesmo insatisfatórios, está obrigado, sob pena de responsabilidade funcional, a proceder ao lançamento com os elementos que dispuser (C.T.N., arts. 142 e 149).

No caso em tela, a hipótese de incidência realizada foi a contida no comando expresso no artigo 9º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978:

"Art. 9º — O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual."

em combinação com o disposto no artigo 34, inciso II, do Regulamento



Acórdão nº 101-76.250

to baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, em consolidação do artigo 8º, alínea "a", do Decreto nº 5.844/43, do seguinte teor:

"Art. 34 — Na cédula "F" serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

I — os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real."

Evidencia-se, desta feita, que para os fins da incidência do imposto devido pelas pessoas físicas ou, se for o caso, de arrecadação nas fontes, o que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou crédito do lucro considerado por lei automaticamente distribuído pela pessoa jurídica, nem o seu trânsito demonstrado no patrimônio do sócio, acionista ou titular de empresa individual, mas sim a mera existência dessa distribuição (declarada pelo Fisco) que o sendo de lucro apurado por arbitramento, exsurge, "ex vi legis", como imanente aquisição de disponibilidade juridicamente determinada.

Não há dúvida que a certeza da autoridade lançadora fica na dependência da definitividade do crédito tributário relativo ao imposto devido pela pessoa jurídica, constituído com base no lucro arbitrado. Seu aspecto nodal: a ocorrência de lucro, é imprescindível. Mas, relações jurídicas distintas, contudo, as obrigações pelas incidências do imposto das pessoas jurídicas, das pessoas físicas ou de arrecadação nas fontes têm suporte fático diferentes, ensejando procedimentos, embora reflexos, também distintos. E a sorte da considerada, a principal, às demais se comunica, na mesma grandeza.

No caso em tela, o crédito tributário formalizado com o lucro arbitrado na empresa SÃO ROQUE JÓIAS, RELÓGIOS, LOTE

Acórdão nº 101-76.250

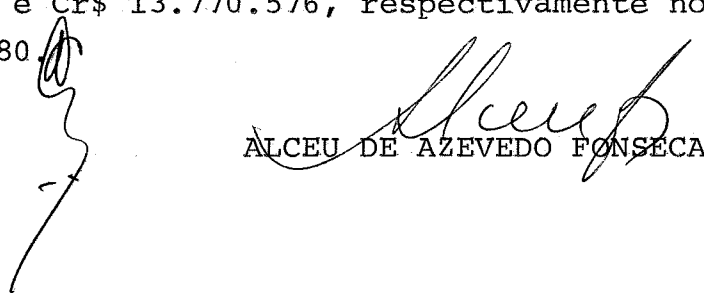
RIA FEDERAL E ESPORTIVA LTDA., como dos autos se demonstra, encontra-se definitivamente constituído, à vista da não interposição do autorizado recurso da decisão de primeira instância que o confirmou.

O fato jurídico-tributário que nestes autos se questiona, portanto, restringe-se à aquisição de disponibilidade por ficção legal declarada através da distribuição automática imposta ao lucro determinado por arbitramento. E "ex vi legis", não mais admite discussão, posto que, adstrito a uma presunção legal, já agora absoluta.

A quantificação da matéria tributada, contudo, merece reparo.

Entendimento jurisprudencialmente consolidado admite que só se pode presumir distribuição da parte do lucro arbitrado possível de ser distribuído, isto é: do que restar do mesmo após a dedução do imposto das pessoas jurídicas sobre ele incidente.

Diante do exposto, não conheço da preliminar arguida, por improcedente, e no mérito voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da matéria tributada as importâncias de Cr\$. 3.379.508 e Cr\$ 13.770.576, respectivamente nos exercícios de 1979 e 1980.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO — RELATOR.